COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 2025

Altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os membros da segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, no programa de especial de proteção e da garantia de escolta e aparatos de segurança pública.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL **Relator:** Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.316, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Sargento Portugal, visa, nos termos de sua ementa, alterar a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) no programa especial de proteção e de garantia de escolta e aparatos de segurança pública.

Mais especificamente, seus arts. 2º e 3º promovem os ajustes redacionais necessários nos arts. 3º e 4º da Lei nº 15.134/2025, para a inserção das categorias citadas no programa especial, que se destina a prover "proteção por circunstâncias decorrentes do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade". O art. 4º do PL, por seu turno, aduz os agentes de segurança pública previstos no art. 144 da CF/1988 entre os legitimados a receber proteção pessoal de forças policiais, "diante de situação de risco, decorrente do exercício da função", no âmbito da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas.





Em sua justificação, o Autor ressalta que busca corrigir omissão da Lei nº 15.134/2025, que, embora tenha aumentado as penas para os crimes de homicídio e de lesão corporal contra agentes de segurança pública, não os contemplou com programa especial de proteção. Argumenta que essas categorias enfrentam riscos extremos e estão constantemente expostas a ameaças e a represálias contra si e suas famílias. A proposta legislativa intenta, portanto, sanar essa distorção e reconhecer o papel estratégico desses profissionais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD).

O PL foi apresentado em 14 de maio de 2025 e recebido nesta Comissão no dia 12 do mês seguinte. Em 2 de julho de 2025, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 14 do mesmo mês, foi apresentada uma emenda.

A Emenda Modificativa nº 1, de autoria do eminente Deputado Nicoletti, tencionaria alargar o rol de protegidos, de maneira a abarcar os agentes de segurança pública relacionados à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Assembleias Legislativas estaduais, fazendo-se referência aos arts. 27, 51 e 52 da CF/1988, que versam sobre as competências dessas Casas, a exemplo da normatização sobre suas respectivas polícias. O Autor aponta que, conquanto não elencadas no art. 144 da Carta Magna, essas forças policiais também desempenham funções de segurança pública, logo mereceriam, por isonomia, a mesma proteção conferida às demais categorias.

A proposição não possui apensos.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei (PL) nº 2.316, de 2025, ao referirse à segurança pública interna, a seus órgãos institucionais e a políticas correlatas, é da competência desta Comissão Permanente, na forma do disposto nas alíneas "d" e "g" do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL em análise busca remediar evidente lacuna na legislação vigente, especificamente na Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025. Embora essa normativa tenha promovido importante avanço, ao majorar penas para crimes cometidos contra agentes de segurança pública, o fato de não os incluir em programa especial de proteção configura uma incongruência a ser sanada. A atuação desses profissionais é, por natureza, de risco contínuo, expondo-os e, não raro, seus familiares a ameaças e a represálias, sobretudo em ações de combate direto ao crime organizado, em operações ocorridas em áreas de alta periculosidade ou durante policiamento ostensivo.

A frequência e a gravidade desses atos retaliatórios são nítidas. Recentemente, em Paraty, no Rio de Janeiro, um cabo da Polícia Militar foi alvo de diversos disparos de fuzil e de outras armas de fogo quando chegava em casa, tendo reagido e sobrevivido¹. Em outro ataque no Rio de Janeiro, em Duque de Caxias, um ex-policial foi alvejado, resultando na morte trágica de seu filho de três anos e no ferimento de sua esposa, baleada na cabeça. A ordem para o atentado teria partido de traficantes da região². Em 2024, em Marituba, no Pará, um líder de organização criminosa foi preso sob suspeita de participar de um ataque a um policial militar³. No mesmo ano, a Polícia Federal prendeu cinco integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC), maior facção do Brasil, identificados como autores de uma tentativa de

Disponível em: https://www.agenciapara.com.br/noticia/58847/policia-civil-prende-lider-de-organizacao-criminosa-suspeito-de-participar-de-atentado-contra-policial-militar. Acesso em: 6 ago. 2025.





Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/policia-civil-prende-suspeitos-de-ataque-a-policial-militar-em-paraty-rj/. Acesso em: 6 ago. 2025.

² Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/07/31/menino-de-3-anos-morre-e-mae-e-baleada-na-cabeca-durante-ataque-a-ex-policial-no-rj-video.ghtml>. Acesso em: 6 ago. 2025.

homicídio contra um policial penal federal que trabalhava na Penitenciária Federal em Porto Velho, em Rondônia⁴.

A importância de se estender sistema protetivo robusto a essas categorias não pode ser subestimada. Ao garantir a segurança dos agentes e de seus familiares, o Estado não apenas cumpre um dever para com seus servidores e seus militares, mas também fortalece a própria política securitária. Um agente que se sente seguro para exercer suas funções, sem o temor de que sua família possa ser alvo de agressões, tende a atuar com maior efetividade e dedicação. A proposição em apreço, nesse sentido, opera em consonância com as diretrizes de uma política de Estado voltada para a valorização dos profissionais de segurança pública e para a promoção da repressão criminal.

Ademais, a reiteração de mecanismos para que a polícia judiciária avalie a necessidade e o alcance da proteção pessoal a essas categorias confere à medida o caráter técnico e impessoal necessário para sua adequada implementação.

Quanto à Emenda Modificativa nº 1, de autoria do ilustre Deputado Nicoletti, consideramos que é benfazeja em suas intenções, uma vez que pretende ampliar o rol de protegidos, de maneira a contemplar os policiais legislativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas estaduais. Entendemos, contudo, que a redação dada a esse ajuste poderia ser aperfeiçoada, para maior clareza.

É que, na Emenda, a menção a essas categorias é indireta: alude-se aos dispositivos constitucionais que versam sobre as competências das Casas legislativas citadas — a exemplo da normatização sobre suas respectivas polícias. Desse modo, a aplicação da regra modificada dependeria de esforço interpretativo que, em uma primeira leitura, poderia apresentar resultados nebulosos. Para superar essas dificuldades, propomos Substitutivo que meramente altera, de indireta para direta, a referência às polícias legislativas. Em consequência, ficam mais explícitos, sem margem para dúvida, o sentido e o alcance da norma.

Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pf-prende-integrantes-do-pcc-que-tentaram-matar-policial-de-presidio-federal/. Acesso em: 6 ago. 2025.





Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.316, de 2025, da emenda n°1/25 apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 2025

Altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os agentes da segurança pública previstos no art. 144, da Constituição Federal, e os integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, no programa de especial de proteção e da garantia de escolta e aparatos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os agentes de segurança pública previstos no Art. 144, da Constituição Federal, e os integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, aos oficiais de justiça, aos agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e aos integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstâncias decorrentes do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade." (NR)





Art. 3º O *caput* do art. 4º, da Lei nº 15.134, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São diretrizes da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, aos oficiais de justiça, aos agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e os integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, observados os critérios de necessidade e adequação:

	' ((N	IF	?	,
--	-----	----	----	---	---

Art. 4º O *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Diante de situação de risco decorrente do exercício da função, envolvendo autoridades judiciais, membros do Ministério Público, agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e os integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, ou seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, as condições institucionais dos órgãos de segurança pública, a realidade do efetivo existente, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal, sem prejuízo do atendimento prioritário à sociedade."

" (NF		" (NR
-------	--	-------

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA Relator



